



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.484 - PR (2009/0156886-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : CENDICOR CENTRO DE DIAGNÓSTICO DO CORAÇÃO S/C
LTDA
ADVOGADO : FABIANO ASSAD GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. ISENÇÃO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A dispensa do recolhimento de ISS, prevista no artigo 9º, parágrafos 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, exige que a sociedade seja uniprofissional, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.
2. Apreciada inequivocamente a questão nas instâncias ordinárias e suscitada, passo seguinte, em sede de recurso especial, não há falar em julgamento *extra petita*, tampouco em inovação recursal.
3. Julgados os fatos tal como postos no acórdão recorrido, não há falar em reexame dos elementos probatórios dos autos, restando afastada, na espécie, a incidência do enunciado nº 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte Federal Superior.
4. O artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.484 - PR (2009/0156886-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Cendicor - Centro de Diagnóstico do Coração S/C Ltda contra decisão que conheceu, em parte, e deu provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Curitiba, "(...) *para afastar o privilégio do recolhimento do ISS com base em alíquotas fixas, previsto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, invertendo, ainda, os ônus da sucumbência.*" (fl. 396).

Alega a empresa agravante que:

"(...)

Compulsando-se a peça contestatória apresentada pelo Município de Curitiba às fls. 76/101 VERIFICA-SE CLARAMENTE QUE NÃO HOUVE CONTESTAÇÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS APRESENTADAS, dentre tais fatos o de que a ora Agravante ter se constituído como sociedade CIVIL limitada.

Verifica-se da peça contestatória que o Município de Curitiba, ora Agravado, somente contestou a CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 406/68 E NADA MAIS.

(...)

Diante do exposto e cabalmente demonstrado, restou claro e evidente que o Agravado, Município de Curitiba, não contestou os fatos dispostos na petição inicial, tornando-os fatos incontroversos. Dentre os fatos alegados e tornados incontroversos encontra-se o fato de que, embora constituída sob a forma de sociedade CIVIL limitada, REGISTRADA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS (e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não em Junta Comercial) a ora Agravante preenche todos os requisitos legais para fazer jus ao regime de tributação fixa do ISS, uma vez que todos os sócios são médicos, todos prestam o trabalho diretamente e que é da natureza da prestação do trabalho de médico que a responsabilidade seja pessoal e ilimitada.

Ao deixar de contestar tais fatos, o Agravado tornou tais fatos matéria incontroversa e, nessa medida, intangível à apreciação dos Tribunais.

Por fim, o Excelentíssimo Ministro Relator deixou de verificar tais condições na apreciação monocrática que fez do Recurso Especial, terminando por lastrear-se justamente em sentido oposto ao quanto havia já ficado incontroverso.

(...)

Diante disso, a matéria tornou-se incontroversa.

Apesar disso, o ora Agravado inovou em sede recursal, trazendo argumento não enfrentado na primeira instância, como já comprovado e exhaustivamente descrito.

(...)

Diante disso, ao julgar da forma como o fez, o Excelentíssimo Ministro Relator terminou por produzir julgamento extra petita, ou seja, fora dos limites impostos ao juiz por força do pedido inicial e do quanto foi contestado.

(...) (fls. 426/429).

Aduz, ainda, que "(...) a matéria aduzida no Recurso Especial proposto pelo Município ora Agravado trata de questão de fato e prova, o que se choca frontalmente com a própria função do Superior Tribunal de Justiça (...)" (fl. 430).

E, por último, que:

"(...)

Ocorre que as condições para a realização do julgamento pela forma monocrática não se encontram presentes, uma vez que não há súmula de qualquer Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, bem como a jurisprudência de ambas as Cortes Superiores ainda não se consolidou, sendo impossível determinar um padrão determinante.

Na realidade, ao se proceder a pesquisa de jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça sobre o tema, mostra-se inequivocamente dominante a aplicação da súmula 07/STJ, mas de forma alguma o que consta do julgado ora atacado.

(...)" (fl. 435).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.484 - PR (2009/0156886-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o agravo regimental não merece acolhimento.

De início, a questão está em saber se o privilégio do recolhimento do ISS com base em alíquotas fixas, previsto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, é compatível com a adoção do regime de sociedade limitada.

Acerca do tema, a jurisprudência das duas Turmas que compõem a Primeira Seção é uniforme no entendimento de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas, cuja responsabilidade é limitada ao capital social.

Nesse sentido, colhem-se reiterados precedentes das duas Turmas, dos quais vale a pena conferir os seguintes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LABORATÓRIO. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. FINALIDADE EMPRESARIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que para fazer jus ao benefício disposto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, a empresa deve caracterizar-se como sociedade uniprofissional, o que não se compatibiliza com a adoção do regime da sociedade limitada, em razão do caráter empresarial de que se reveste este tipo social. Precedentes: AgRg no REsp 1031511/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 9.10.2008; REsp 1057668/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2008.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 898198/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADES DE CARÁTER EMPRESARIAL.

1. Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, não obstante esteja fundado nos elementos probatórios contidos nos autos, principalmente no contrato social de cada sociedade que ora figura como embargante, delimitou de modo incontroverso a natureza jurídica de todas elas, razão pela qual devem ser afastados os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Nos termos do art. 1.052 do CC/2002, 'na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social'. Assim, nessa espécie de sociedade, a responsabilidade do sócio 'está limitada à força do capital social' (Rubens Requião).

Nesse contexto, não há falar em responsabilidade ilimitada dos sócios, tampouco em ausência de caráter empresarial.

3. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, 'nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que tem por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial' (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag 458.005/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.8.2003). Na hipótese, tratando-se de sociedades de caráter empresarial, não há direito ao tratamento privilegiado previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68.

4. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes. Agravo de instrumento desprovido, por outros fundamentos." (EDcl no AgRg no Ag 798575/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. ART. 9º, § 1º, DO DL 406/1968. INAPLICABILIDADE.

1. A tributação fixa do ISS, prevista no art. 9º, § 3º, do DL 406/1968, somente se aplica quando houver responsabilidade pessoal dos sócios e inexistir caráter empresarial na atividade realizada.

2. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas (art. 1.052 do CC), o que afasta o benefício da tributação fixa. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1075488/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 13/03/2009).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que tem por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial.

2. 'Nos termos do art. 1.052 do CC/2002, 'na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social'. Assim, nessa espécie de sociedade, a responsabilidade do sócio 'está limitada à força do capital social' (Rubens Requião).

Nesse contexto, não há falar em responsabilidade ilimitada dos sócios, tampouco em ausência de caráter empresarial' (AgRg no Ag 960733/RJ, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ de 08.05.2008).

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 1057668/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 04/09/2008).

"TRIBUTÁRIO – SOCIEDADES CIVIS – LABORATÓRIO – ISS – SOCIEDADE LIMITADA POR COTAS – FINALIDADE EMPRESARIAL – NÃO-INCIDÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI N. 406/68.

1. O STJ assentou o entendimento segundo o qual têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial, o que não é o caso dos autos.

2. As sociedades limitadas por cotas de responsabilidade inegavelmente possui caráter empresarial, o que as subtraem do benefício contido no art. 9º, § 3º, do DL n. 406/68.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1031511/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADES MULTIPROFISSIONAIS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E DE INFORMÁTICA). ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A sociedade civil somente faz jus ao benefício previsto no artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68 desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial (AG 458.005-PR, DJ de 04.08.2003, Rel. Min. Teori Zavascki; RESP 456.658-ES, DJ de 19.12.2003, Rel. Min. Franciulli Netto; RESP 334.554-ES, DJ de 11.03.2002, Rel. Min. Garcia Vieira).

2. O Juízo Singular, ao proceder à análise do contexto fático-probatório dos autos, consignou que:

'Examinando concretamente o caso dos autos, verifica-se pela quarta alteração contratual da embargante (fls. 77/80 e 114117), vigente no ano de 1996, que seu objetivo social é o da prestação de serviços em dois campos profissionais nitidamente distintos: a contabilidade geral e a computação (cláusula décima), havendo profissionais responsáveis técnicos igualmente distintos (Cláusula Décima Primeira).

(...)

Resulta, assim, que apenas parte da receita de prestação de serviços da embargante está sujeita ao ISS pelo preço do serviço: a receita dos serviços de computação. Os serviços de contabilidade ficam sujeitos à tributação por profissional habilitado na forma do § 1º, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio de 'alíquotas fixa ou variáveis', (...) 'não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho'.

(...)

Do exposto, resulta que a Certidão que instrui a inicial da execução carece de liquidez e certeza por ser originada de um cálculo que fez incidir a alíquota do imposto sobre a receita total da embargante.'

3. *Dessume-se, portanto, que restou assente, na instância ordinária, que a empresa não se caracteriza como sociedade empresarial, fazendo jus ao tratamento tributário previsto no § 3º, do artigo 9º, do Decreto-Lei 406/68, no que pertine aos serviços de contabilidade que realiza.*

4. *Conseqüentemente, a insurgência especial implica no indispensável reexame de matéria fático-probatória, para aferir a natureza empresarial ou não da sociedade prestadora de serviço profissional elencado no artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, o que é vedado nesta via, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.*

5. *Recurso especial não conhecido." (REsp 855483/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/09/2008).*

"ISS. ALÍQUOTA FIXA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

I - A agravante não se enquadra no conceito de sociedade uniprofissional integrada por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal. É sociedade por cotas de responsabilidade limitada e, nos termos da jurisprudência desta Corte, o ISS é devido quando a sociedade assume caráter empresarial. Precedentes: REsp nº 555.624/PB, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 27/09/2004, p. 324; AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AG nº 458.005/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/2003, p. 233; REsp nº 334.554/ES, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 11/03/2002, p. 202; REsp nº 145.051/RJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 22/06/1998, p. 34.

II -Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 919708/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 30/08/2007 p. 234).

In casu, em havendo a sociedade recorrente adotado a forma de cotas por responsabilidade limitada (fl. 24), não faz jus ao privilégio do recolhimento do ISS com base em alíquotas fixas, previsto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

E, embora não tendo sido objeto de expressa menção na resposta da municipalidade, a questão relacionada à forma de constituição da sociedade, a definir o cabimento da isenção pleiteada, foi inequivocamente decidida nas instâncias ordinárias e, passo seguinte, devidamente suscitada no recurso especial, não havendo, pois, falar em julgamento *extra petita* e, muito menos, em inovação recursal.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. LIMITAÇÃO. RESPONSABILIDADE. FIADOR. MATÉRIA DEBATIDA ANTERIORMENTE. SÚMULA Nº 214 DO STJ.

I - A questão referente aos limites da fiança prestada restou discutida perante as instâncias ordinárias e foi suscitada no recurso especial, razão pela qual não há falar em inovação por parte da decisão agravada.

(...)

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 533672/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/03/2004 p. 320).

Ademais, tendo sido os fatos julgados tal como postos no acórdão estadual, não há falar em reexame dos elementos probatórios dos autos, restando afastada, pois, na espécie, a apontada incidência do enunciado nº 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte Federal Superior.

Por fim, a competência do Ministro Relator para decidir monocraticamente sobre a admissibilidade e o mérito do recurso especial está prevista nos artigos 557 do Código de Processo Civil, 256 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na decisão singular ora agravada.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AÇÃO AJUIZADA, POR SINDICATO, APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o referido artigo autoriza o relator a dar seguimento a recurso manifestamente admissível, procedente, ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

2. Inviável se mostra a análise do fundamento de que não incide a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 nas execuções de pequeno valor, em sede de agravo interno, porquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do presente recurso especial.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

690750/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 475).

"PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL - DECISÃO UNIPESSOAL - ART. 557 DO C.P.C - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO HOMOLOGADO - INCLUSÃO DE ÍNDICE NÃO PREVISTO - OFENSA À COISA JULGADA.

O entendimento deste eg. Tribunal é no sentido de que basta a pretensão do recorrente estar contrária à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior para que possa o relator se fazer valer do disposto no art. 557 do C.P.C.

A Corte Especial pacificou, por meio do EREsp n.163.681/RS, o entendimento de que importa em violação à coisa julgada a inclusão de índice, para cálculo de correção monetária, não previsto por sentença já transitada em julgado.

Agravo improvido." (AgRg no REsp 247308/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 26/06/2000 p. 151).

"AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RESP – POSSIBILIDADE SE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS – ART. 544, § 3º DO CPC – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE QUANTO A NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SE ANULAR O ACÓRDÃO DOS DECLARATÓRIOS PARA QUE OUTRO SEJA PROFERIDO EM OCORRENDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO SOBRE PONTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA.

I - Pode e deve o Relator, se entender que houve ofensa ao art. 535, I e II do CPC, julgar monocraticamente tanto o Agravo de Instrumento (art. 544, § 3º do CPC), quanto o Recurso Especial (art. 557, § 1º do CPC). A Lei 9.756/98 teve exatamente o intuito de acelerar a prestação jurisdicional, evitando delongas desnecessárias no caso de jurisprudência dominante. Esse é exatamente o caso de negativa de prestação jurisdicional. É uníssono o entendimento do STJ quanto a questão de que nos Embargos Declaratórios, se o Tribunal se nega a apreciar os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa, é caso de violação ao referido artigo do Código Instrumental, ensejando sua nulidade, para que o ponto fique esclarecido.

II - Se a parte pede esclarecimentos sobre afirmação contida no corpo do voto que contrasta com a documentação e as demais provas carreadas aos autos, mister que nos declaratórios a Turma julgadora emita pronunciamento aprofundado sobre o tema, sob pena de inviabilizar qualquer outro recurso a ser interposto pela parte, já que o Especial e o Extraordinário não prescindem do prequestionamento." (AgRg no Ag 246956/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/1999, DJ 11/06/2001 p. 203).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0156886-0

**AgRg no
REsp 1152484 / PR**

Números Origem: 4851843 485184301 485184302 485184303

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AREF ASSREUY JÚNIOR MARIA CLARA SAMPAIO LEITE DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADOS	:	ANA MARIA RODRIGUES SIDRIM ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
ADVOGADOS	:	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES REGIANE ATAÍDE COSTA MONICA RUBINO MACIEL SILVIA SEABRA DE CARVALHO ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADOS	:	PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA BRUNO MACHADO COLELA MACIEL BRUNO DE AZEVEDO MACHADO CLARICE BRITO DEWES
ADVOGADOS	:	RACHEL LIMA DE ALMEIDA DA MOTTA SANTO COLSERA GUSTAVO GONÇALVES LOPES ANA CAROLINA MASSA GOMES ROSALINA GONÇALVES PEREIRA PAULA MACHADO COLELA MACIEL GUILHERME CORREA GRISI RAQUEL LINHARES KRANERT BORGES TALITA NEVES SODRÉ DA MOTA MOSCOSO ANDRÉ RODRIGUES CAMPOS
RECORRIDO	:	CENDICOR CENTRO DE DIAGNÓSTICO DO CORAÇÃO S/C LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FABIANO ASSAD GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENDICOR CENTRO DE DIAGNÓSTICO DO CORAÇÃO S/C LTDA

ADVOGADO : FABIANO ASSAD GUIMARÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária